

MAGISTRADO / TITULARIDADE

GLAUCO DAINESE DE CAMPOS

7ª Vara Fazenda Pública da Comarca de Salvador

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itabuna

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de agosto de 2021.

Desembargador LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 509, DE 06 DE AGOSTO DE 2021.

Designa Juízes de Direito para atuar na Equipe de Saneamento estabelecido pelo Decreto nº 307, de 02 de junho de 2020, para a Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itamaraju.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista do que consta do Processo nº TJ-ADM-2021/31703,

RESOLVE

Designar os Juízes de Direito, abaixo relacionados, para, sem prejuízo de suas funções, atuarem na Equipe de Saneamento destinado ao julgamento dos feitos de 1º Grau, estabelecido pelo Decreto Judiciário nº 307, de 02 de junho de 2020, na Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itamaraju, a partir de 09 de agosto de 2021, até ulterior deliberação.

MAGISTRADO / TITULARIDADE

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

42ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de agosto de 2021.

Desembargador LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 510, DE 06 DE AGOSTO DE 2021.

Designa Juíz de Direito para atuar na Equipe de Saneamento estabelecido pelo Decreto nº 307, de 02 de junho 2020, na Comarca de Ituaçu.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista do que consta do Processo nº TJ-ADM-2021/31703,

RESOLVE

Designar o Juiz de Direito ANTÔNIO MÔNACO NETO, titular da 3ª Vara de Família da Comarca de Salvador, para, sem prejuízo de suas funções, atuar na Equipe de Saneamento destinado ao julgamento dos feitos de 1º Grau, estabelecido pelo Decreto Judiciário nº 307, de 02 de junho 2020, na Comarca de Ituaçu, a partir de 09 de agosto de 2021, até ulterior deliberação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de agosto de 2021.

Desembargador LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 511, DE 06 DE AGOSTO DE 2021

Suspende a fluência dos prazos processuais e as atividades presenciais no Fórum da Comarca de Piritiba, no período abaixo indicado.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e à vista do que consta do Processo nº TJ-ADM-2021/31736,

R E S O L V E

Art. 1º - Suspender, excepcionalmente, os prazos processuais e as atividades presenciais no Fórum da Comarca de Piritiba, no período de 09 a 28 de agosto de 2021, mantendo-se, entretanto, a vigência do regime extraordinário do teletrabalho, observando-se os atos normativos deste Tribunal.

Art. 2º - Os prazos que vencerem nas datas especificadas no artigo anterior ficarão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de agosto de 2021.

Desembargador LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 512, de 6 de agosto de 2021.

Regulamenta a concessão e o pagamento do auxílio-transporte, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia e determina a adequação e o recadastramento anual de servidores beneficiários.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º O auxílio-transporte, instituído pelo art. 75, da Lei no 6.677, de 26 de setembro de 1994, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei no 7.023, de 23 de janeiro de 1997, consiste em indenização parcial das despesas realizadas pelo servidor público civil ativo, com condução, nos seus deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, mediante utilização do sistema de transporte coletivo de passageiros, urbano, ou intermunicipal com características de urbano, operado em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade ou órgão oficial competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

§ 1º Para efeito de aplicação das diretrizes normativas deste Decreto, são considerados transportes intermunicipais com características de urbano os que circulam entre municípios da Região Metropolitana de Salvador, bem como aqueles utilizados para deslocamento entre comarcas, por servidores que, por determinação da Administração, exerçam suas funções em municípios onde não residam, sempre com vistas à locomoção entre a residência e o trabalho, e vice-versa.

§ 2º Para as localidades não atendidas pelo sistema regular de transporte coletivo de massa, considerar-se-á a linha que mais se aproxima da localidade em que o servidor reside.

Art. 2º Considera-se beneficiário do auxílio-transporte o servidor:

I - efetivo do quadro de pessoal;

II - cedido ao PJBA;

III - requisitado pelo PJBA; e

IV - ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Parágrafo único. É vedada a concessão do benefício descrito no caput aos servidores efetivos que estejam cedidos ou em exercício provisório em outros órgãos.

Art. 3º O auxílio-transporte será pago na proporção de vinte e dois dias por mês, tomando-se como referência o custo da passagem de ida e volta em transporte coletivo, vedados os seletivos ou especiais, observado o desconto correspondente a 6% (seis por cento) por cento:

I - do vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor, ainda que ocupante de função comissionada ou cargo em comissão;

II - do vencimento do cargo em comissão ocupado pelo servidor que não tenha vínculo efetivo com a Administração Pública;

Parágrafo único. O servidor não fará jus ao auxílio-transporte quando a despesa realizada com transporte for igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 4º Faz jus ao auxílio-transporte o servidor que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único. Na hipótese em que seja promovido o transporte em parte do roteiro entre a residência e o trabalho do servidor e vice-versa, o auxílio-transporte será devido pela parte do roteiro na qual o servidor utiliza transporte coletivo, observadas as demais disposições contidas neste Decreto.

Art. 5º A concessão do auxílio-transporte ao servidor depende de solicitação, formalizada mediante preenchimento de formulário